



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005119/2002-28
Recurso nº. : 144.055
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO LUIZ DE AQUINO CARNEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.388

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – LIPOSARCOMA – Comprovado que os rendimentos do contribuinte são decorrentes de aposentadoria, e comprovado, através de laudos oficiais, que o mesmo sofre de liposarcoma, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ DE AQUINO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005119/2002-28
Acórdão nº : 106-15.388

Recurso nº : 144.055
Recorrente : JOÃO LUIZ DE AQUINO CARNEIRO

RELATÓRIO

Contra João Luiz de Aquino Carneiro foi lavrado o Auto de Infração de .fls. 05/09 para cobrança de IRPF e IRPF Suplementar (ano-base1999) no valor total de R\$ 17.213,76. O lançamento se deveu a alteração no valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e no valor do Imposto retido na Fonte.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que os rendimentos recebidos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) seriam isentos de tributação, eis que ele (contribuinte) era portador de moléstia grave desde maio de 1998 e tais proventos eram decorrentes de aposentadoria. Com tal alteração nos rendimentos tributáveis, o imposto devido seria de R\$ 10.059,89, valor este que já estaria sendo parcelado em outro processo administrativo (11543.004954/2002-41).

As fls. 63/64 foi proposta diligência para que o contribuinte apresentasse cópia do laudo médico oficial que reconhecesse a existência de moléstia tipificada em lei, bem como documentos que comprovasse a data da concessão de sua aposentadoria.

Às fls. 69/71, o contribuinte trouxe cópia da Portaria na qual sua aposentadoria foi concedida e cópia do Ofício expedido pela Agência da Previdência Social em Vitória, da qual consta ser ele portador da CID I.25 e G.20.

Os membros da DRJ mantiveram o lançamento, em razão da falta de laudo médico que atestasse a existência da doença e que fosse anterior ao ano-base em que o contribuinte pleiteia a isenção. Consideraram, ainda, como não impugnada a matéria relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de procuradora habilitada, alegando que:

- não discorda da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005119/2002-28
Acórdão nº : 106-15.388

- requereu a realização e perícia ao INSS para comprovar ser portador de moléstia grave, e que para tanto, necessitou de grande volume de documentos;
- era portador de lipossarcoma, foi operado e submetido a tratamento fisioterápico;
- foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, por apresentar quadro de infarto agudo;
- apresenta sinais da Síndrome de Parkinson;
- requer a verificação da data da ciência do Auto, eis que o mesmo foi enviado para o endereço errado;
- requer a verificação do processo nº 11543.00019/2003-40, no qual vem pagando parte do imposto exigido; e
- não concorda com a decisão que manteve o lançamento por considerar que tem direito a isenção do IR sobre parte dos rendimentos recebidos, notadamente aqueles decorrentes de sua aposentadoria.

Requer, por fim, que o valor parcelado através do processo administrativo nº 11543.00019/2003-40 sirva como depósito recursal para que seu recurso seja admitido. Anexou ao recurso cópia integral do processo mencionado, pedido de perícia endereçado ao INSS, com os documentos que comprovam a existência das moléstias que sofre.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005119/2002-28
Acórdão nº : 106-15.388

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o contribuinte efetuou o depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal em discussão (DARF de fls. 147).

Trata-se da análise do direito à isenção do IRPF por moléstia grave, conforme previsto no art. 39, inc. XXXIII do RIR/99. Resta apurar, então, se o Recorrente preenche os requisitos da lei para a fruição do benefício, isto é, se os rendimentos decorrem de aposentadoria ou reforma, e se o mesmo é portador de alguma das moléstias previstas em lei.

Quanto à aposentadoria, o Recorrente comprova que é aposentado desde fevereiro de 1989.

Quanto às moléstias graves, alega sofrer do Mal de Parkinson, de Liposarcoma e de ter problemas de coração.

Quanto à Síndrome de Parkinson, não assiste razão ao Recorrente no que diz respeito ao direito à isenção, eis que os laudos que atestam a sua existência são de 2002, período posterior à isenção aqui em discussão.

Porém, provou o recorrente ter liposarcoma desde 1987, sendo que até hoje vem sendo submetido a exames regulares para controle da doença, tendo sido, inclusive operado em 1998 – ano anterior ao fato gerador cuja isenção está pleiteando.

Assim, reputo como cabível aqui, a isenção prevista no art. 6, inc. XIV da Lei nº 7.713/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005119/2002-28
Acórdão nº : 106-15.388

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(sem grifos no original)

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

